



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

MARINEIS DE JESUS SILVA

**A ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE: REFLEXOS JURÍDICOS NO
DIREITO CONTEMPORÂNEO**

INHUMAS-GO

2021

MARINEIS DE JESUS SILVA

**A ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE: REFLEXOS JURÍDICOS NO
DIREITO CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Samir Alves Daura.

**INHUMAS – GO
2021**

MARINEIS DE JESUS SILVA

**A ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE: REFLEXOS JURÍDICOS NO
DIREITO CONTEMPORÂNEO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 16 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Me. Samir Alves Daura
(orientador(a) e presidente)

Ms. Julyana Macedo
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

S586a

SILVA, Marineis de Jesus
A ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE: REFLEXOS JURÍDICOS NO
DIREITO CONTEMPORÂNEO/Marineis de Jesus Silva – Inhumas: FacMais, 2021.
44 f.: il.

Orientador (a): Samir Alves Daura

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Família; 2. Adoção; 3. Afetividade. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a Deus e a minha família, em especial meus pais que sempre me deram o apoio necessário para continuar e conquistar tudo o que eu almejo, que sempre foram para mim um exemplo de humildade e honestidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me guiou pelos caminhos da vida, nunca se esqueceu de mim, e hoje reconheço mais que nunca o quanto a presença dele em minha vida foi, é e sempre será essencial.

Agradeço aos meus familiares, em especial os meus pais, pois contribuíram de forma significativa para que hoje eu pudesse estar aqui, além de me proporcionar uma educação baseada em princípios importantes para a formação de um ser humano.

Agradeço nesta oportunidade também, ao orientador Samir Alves Daura, a todos os meus professores e aos colegas de curso que tornaram a experiência da graduação ainda mais incrível.

Adoção é: Amar e assumir como filho
alguém que não nasceu de nós, mas
nasceu para nós!
Marcília Arantes

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 - Constituição Federal de 1988;

CC/2002 - Código Civil de 2002;

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

STF - Supremo Tribunal Federal.

RESUMO

O presente trabalho visa realizar um estudo sobre a adoção e a importância da afetividade nas relações familiares, bem como a influência desses institutos no direito de família. Tradicionalmente, as famílias eram formadas com o casamento entre o homem e a mulher, tendo como parâmetro para a sua formação o bem patrimonial dos cônjuges e a religião que estes cultuavam. Todavia, com o passar do tempo, com a evolução comportamental do ser humano, bem como a evolução da sociedade em geral, esta realidade foi sendo modificada. As famílias que eram formadas com base em títulos que lhes garantiam status social perante a sociedade, passaram a ser formada por outros princípios, como por exemplo a afetividade, que hoje é considerada como base formadora da família, influenciando diretamente no direito de família, e desde o seu reconhecimento legal, fazendo com que a consanguinidade deixasse de ser principal requisito para a filiação. A evolução do contexto familiar se tornou histórica, sendo estudada até os dias atuais, isso porque com essa evolução surgiram as mais variadas formas de família, não sendo o casamento entre homem e mulher a única forma de formação de família, existindo na atualidade vários tipos de entidade familiar, como por exemplo: o casamento, a união estável, a família monoparental e etc. Ainda, é importante destacar que a evolução e a modernização das relações de família não tornaram-se presente somente na sociedade em si, mas também no próprio texto legislativo, que desde a Constituição Federal de 1988 e com a advento do Código Civil de 2002 passaram a ter representatividade expressa em suas normas. Tendo o presente trabalho como ponto principal a adoção socioafetiva, será abordado como ocorreu o reconhecimento da afetividade como fator primordial nas relações familiares, bem como na compreensão de sua aplicabilidade e eficácia, e ainda às várias lacunas ainda existente nos textos legislativo, e por consequência uma deficiência na norma brasileira, tornando-se a lei falha e com um processo moroso, visto que na prática, a burocracia enfrentada por aqueles que pretendem adotar é enorme e dificultosa, resultando por vezes na desistência de quem busca adotar, gerando o questionamento se os interesses daqueles que pretendem adotar de fato prevalecem sobre os interesses dos pais biológicos que retornam e resolvem que na verdade querem criar seus filhos. Daí a importância do estudo da afetividade, e além do reconhecimento, sua aplicação efetiva nas relações de família de modo a garantir e obter resultados mais justos e verdadeiramente eficazes para os interessados. A fim de atingir o resultado esperado no presente estudo, a pesquisa foi realizado por meios de abordagem qualitativa e métodos dedutivos realizando pesquisas bibliográficas e a Constituição Federal, o Código Civil de 2002, e ainda sendo abordado também os textos do Código Civil de 1916, de modo a compará-lo, com o que dispõe a legislação atual. Após realizados as pesquisas sobre o referido temas, conclui-se que a afetividade fora recepcionada pela CF/88, embora de uma forma mais “tímida”, visto não ter havido uma manifestação expressa e seu texto, porém, posteriormente, esta se tornou expressamente reconhecida com o advento do Código Civil de 2002, passando a ter previsão legal, e influenciando diretamente no direito de família, principalmente nos processos de adoção, que vem causando efeitos diretos e significativo aos problemas da alta demanda dos institutos que guarnecem aqueles que precisam de um lar para chamar de seu e uma família para chamar de sua.

Palavras-chaves: Família. Adoção. Afetividade.

ABSTRACT

This work addresses the socio-affective adoption and the importance of affectivity in family relationships, as well as its influence on family law. In ancient times, families were formed with the marriage between man and woman, having as a parameter for their formation the property of the spouses, and the religion they worshiped, however over time, with the behavioral evolution of the being human, as well as the evolution of society in general, this reality was being modified. Families that were formed on the basis of titles that guaranteed them to be a family of "powers" before society, began to be formed by other principles, such as affection, which is now considered as the foundation of the family, directly influencing the family law, and since its legal recognition, making consanguinity no longer the main requirement for affiliation. The evolution of the family context has become historical, being studied until the present day, because with this evolution, the most varied forms of family emerged, with marriage between a man and a woman not being the only form of family formation, there are currently several types of family entity, for example: marriage, stable union, single-parent family and atc. It is important to highlight that the evolution and modernization of family relations was not only present in society itself, but also in the legislative text, which since the Federal Constitution of 1988 and with the advent of the Civil Code of 2002 representativeness expressed in its norms. With the present work as the main point of socio-affective adoption, it will be addressed how the recognition of affectivity as a primary factor in family relationships occurred, as well as in the understanding of its applicability and effectiveness, and also the various gaps that still exist in the legislative texts, and consequently a deficiency in the Brazilian standard, making the law faulty and with a lengthy process, since in practice, the bureaucracy faced by those who intend to adopt is enormous and difficult, sometimes resulting in the giving up of what they seek to adopt, generating questioning how far do the interests of those who intend to adopt prevail over the interests of the biological parents who resurrect and resolve that they actually want to raise their children? How much is it assumed to be best for the adopter to stay at home together with his blood family? Hence the importance of studying affectivity, and beyond recognition, its effective application in family relationships in order to guarantee and obtain fairer and truly effective results for the interested parties. In order to achieve the expected result in the present study, the research was carried out by means of a qualitative approach and deductive methods, performing bibliographic research and the Federal Constitution, the Civil Code of 2002, and the texts of the Civil Code of 1916, in order to compare it with the current legislation. After conducting the research on the aforementioned themes, it is concluded that affection was received by the CF/88, although in a more "shy" way, as there was no express manifestation and its text, however, later, it became expressly recognized with the advent of the Civil Code of 2002, now having a legal provision, and directly influencing family law, especially in the adoption processes, which has been causing direct and significant effects to the high demand problems of the institutes that provide for those who need a home to call yours and a family to call yours.

Keywords: Family. Adoption. Affection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. HISTÓRIA DO DIREITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E NO MEIO JURÍDICO	12
1.1 HISTÓRIA DO DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA	13
1.2 RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE NO MEIO JURÍDICO	16
1.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	20
2. ADOÇÃO SOCIOAFETIVA	22
2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO SOCIOAFETIVA	23
2.2 RECONHECIMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO SOCIOAFETIVA	24
2.3 DIREITO SUCESSÓRIO	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva realizar um estudo sobre a adoção e o princípio da afetividade, propondo reflexões sobre o desenvolvimento histórico da família e sua formação, o surgimento da afetividade nas relações entre as pessoas e sua contribuição para o surgimento de uma nova sociedade, formada por famílias com comportamentos culturais modernos.

Pretende-se ainda abordar o reconhecimento da afetividade no meio jurídico, bem como a sua aplicação prática. Nesse sentido, a presente pesquisa consiste em mais um esforço no sentido de compreender como os doutrinadores, a jurisprudência e as leis brasileiras recepcionam a afetividade como fator de grande relevância para o direito de família, com o intuito de trazer maior compreensão de certos parâmetros que introduziram a afetividade como princípio basilar das relações familiares.

Ante o exposto, apresenta-se o problema da pesquisa: até que ponto os interesses daqueles que pretendem adotar prevalecem sobre os interesses dos pais biológicos que ressurgem e resolvem que na realidade querem novamente criar os seus filhos? Ao expressamente declarar que deve recorrer a adoção apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, a legislação cumpre sua finalidade em garantir o que for melhor para os interesses do menor? A partir da adoção, o filho adotivo tem os direitos sucessórios sobre os bens da família adotiva? Possui o filho adotivo direito ao recebimento concomitante da herança da família adotiva e da família biológica?

Constata-se, por meio do presente estudo, a relevância das relações familiares e suas repercussões jurídicas para a sociedade, especialmente a questão relacionada à adoção, posto que embora aparentemente fácil aos olhos de quem lê sobre o tema, na prática, a burocracia enfrentada por aqueles que pretendem adotar é enorme, dificultosa e morosa, resultando, por vezes, na desistência de quem busca essa forma de constituir família.

Destaca-se, ainda, que além de se tratar de um processo moroso, ainda há grandes riscos quando se fala a respeito da garantia do direito sobre a guarda daqueles que estão sendo adotados, visto haver a possibilidade de recusa da adoção, mesmo quando cumpridos todos os requisitos necessários. No caso, embora a afetividade seja reconhecidamente como vetor nas relações de família, outros critérios também são averiguados rigorosamente.

Contudo, tal fato não retira a importância do estudo da afetividade e do seu reconhecimento e aplicação efetiva junto às relações de família, de modo a garantir e obter resultados mais justos e verdadeiramente eficazes para os interessados.

A fim de atingir o resultado esperado no presente estudo, a pesquisa será realizada por meios de abordagem qualitativa, observado o método dedutivo. Ademais, será utilizada a pesquisa bibliográfica, tendo como fundamentação legal a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Código Civil de 1916 (a título comparativo), dentre outras leis.

Os referenciais teóricos que nos darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de obras literárias de autores de grande renome, como por exemplo Rolf Madaleno, Flávio Tartuce e etc. As leituras dos trabalhos destes autores permitiram-nos perceber um viés de análise que procura evidenciar a mudança histórica da sociedade, ocorrida principalmente com a aceitação do afeto como criador de elo entre os integrantes da família, e o reconhecimento deste pela legislação brasileira e sua aplicação do direito de família.

O presente trabalho de conclusão de curso foi dividido em dois capítulos. No primeiro, optou-se por desenvolver as questões sobre a história do direito de família e o reconhecimento da afetividade nas relações familiares e no meio jurídico; logo em seguida, no segundo capítulo, será abordada a adoção socioafetiva, seu reconhecimento jurídico e, ainda, os direitos sucessórios oriundos desta forma de constituição de família.

1. HISTÓRIA DO DIREITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES E NO MEIO JURÍDICO

A família sempre foi vista como um ente importante para a continuidade e existência da sociedade. Tradicionalmente, tem-se a visão de que a família é formada pelo casamento entre o homem e a mulher, contudo, ao longo do tempo, sua evolução foi necessária, tendo em vista a mudança no comportamento social e cultural dos povos, que passaram a ter novas perspectivas de vida, novas formas de pensar e de agir. A história da evolução da família, embora carregue características que pesam sobre a sociedade, é de suma importância para o entendimento hodierno sobre o tema, deixando de ser formada apenas pelo casamento e dando espaço para a criação de diversas entidades familiares.

A CF/88 em seu artigo 226 conceitua a família como base da sociedade e por isso tem proteção especial do Estado. Partindo desta premissa, o presente capítulo abordará sobre a história da evolução da família e o reconhecimento da afetividade nas relações familiares e no meio jurídico, e também o estudo de como as famílias eram formadas nos tempos antigos, e quais requisitos eram utilizados pelas mesmas para a sua formação. Veremos também como ocorreu a vinculação da afetividade nas relações das famílias, bem como o seu reconhecimento como princípio norteador das relações de família no direito brasileiro, estando o presente capítulo dividido em 03 (três) partes.

Na primeira parte será abordada a história da família, na segunda parte será tratado sobre o reconhecimento da afetividade no meio jurídico, já na terceira e última parte deste capítulo será abordado sobre o princípio da afetividade e sua aplicação no direito de família.

1.1 HISTÓRIA DO DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

Pode-se dizer que cada indivíduo pertence a uma família, pois a família é a base de sustento de uma sociedade, é a base do indivíduo perante a sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente ao definir a família natural, em seu artigo 25, a conceitua como aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

No parágrafo único do artigo supracitado, a família extensa é definida como aquela formada não só pelo casal ou pelos pais e filhos, mas também pelos demais

parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Para MADALENO, “A família extensa envolvia todas as pessoas ligadas pelo vínculo de sangue e oriundas de um tronco ancestral comum.” (MADALENO, (2021, p. 37).

Arnaldo Rizzardo, por sua vez, relata que “a família na fase primitiva, era o instinto que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais.” (RIZZARDO, 2018, p. 09)

Definida como base de sustento da sociedade, a família com o passar dos anos sofreu grandes transformações no seu modo de formação, contudo, para uma melhor compreensão de sua realidade atual, necessário se faz o estudo de sua evolução.

De acordo com Arnaldo Rizzardo (2018), no direito romano, o termo família era compreendido pela reunião de pessoas que se submetiam ao denominado “pater familias”. O chefe da família era aquele que tinha o poder de mando sobre os demais que compunham o grupo familiar, sendo que o referido poder era destinado ao homem chefe de família, sendo que a este se encontravam subordinados os filhos, os netos, os bens da família e, inclusive, a mulher matriarca da família, que por oportuno, tinha condição análoga às filhas. Veja-se:

No direito romano, o termo exprimia a reunião de pessoas colocadas sob o poder familiar ou o mando de um único chefe – o pater familias –, que era o chefe sob cujas ordens se encontravam os descendentes e a mulher, a qual era considerada em condição análoga a uma filha. Submetiam-se a ele todos os integrantes daquele organismo social: mulher, filhos, netos, bisnetos e respectivos bens. Estava a família *jure proprio*, ou o grupo de pessoas submetidas a uma única autoridade (RIZZARDO, 2018, p. 09).

As famílias eram formadas com o casamento entre o homem e a mulher, tendo como parâmetro para sua formação o bem patrimonial dos cônjuges, e a religião que estes cultuavam. Segundo MADALENO, “a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, e qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado.” (MADALENO, 2021, p. 37).

Nesse sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona destacam:

abstraindo as discussões acerca de um modelo inicial único (patriarcal ou matriarcal, monogâmico ou poligâmico...), o mais adequado é reconhecer

que, na Antiguidade, os grupamentos familiares eram formados, não com base na afetividade (que, como veremos, é o princípio básico do direito de família brasileiro moderno²²), mas sim na instintiva luta pela sobrevivência (independentemente de isso gerar, ou não, uma relação de afeto) (STOLZE; PAMPLONA, 2021, p.18).

Percebe-se que as famílias eram formadas a partir de comportamentos atualmente reconhecidos como machistas, pois a mulher era vista apenas como colaboradora para a formação do ambiente familiar. Em relação às filhas, essas estavam submetidas aos mandos do pai e, após o casamento, passava a se submeter à vontade do seu marido, devendo-lhe obediência aos seus mandos, pois pela sociedade eram instituídos aos homens o poder sobre toda a família.

Nessa linha, as mulheres, por exemplo, ao serem incorporadas a uma família, pelo matrimônio, passavam a estar não sob a autoridade exclusiva dos seus maridos, mas também, sob a “mão forte” do pater, motivo pelo qual se afirma que elas nunca adquiriam autonomia, pois passavam da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade (STOLZE; PAMPLONA, 2021, p. 19).

Ainda que estivesse em evolução, a sociedade se via em enorme dificuldade em igualar os direitos e deveres do homem e da mulher tanto no âmbito familiar, quanto perante as relações religiosas e econômicas. Durante a vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar era exclusivamente exercido pelo pai, e ao marido era atribuído o título de chefe na relação conjugal, havendo a possibilidade de substituição pela mulher somente em caso de ausência ou impedimento do marido (MADALENO, 2021).

Com o advento da Lei n. 4.121/1962, foi possibilitado que a esposa colaborasse com o marido no exercício do pátrio poder. Todavia, em caso de divergência, prevalecia o que decidisse o pai, restando à genitora o direito de recorrer ao poder judiciário para solução do conflito, (MADALENO, 2021).

Segundo Madaleno:

Não existia uma real paridade do poder familiar, mas, sim, com clara evidência, ainda persistia a supremacia da decisão paterna, fazendo coro com a denominação legal do instituto do pátrio poder, esse entendido como um poder do pai, de decidir sobre a criação e formação dos filhos, tendo a mulher um papel subalterno de mera colaboradora, conferindo-lhe a lei o direito de reclamar judicialmente, em caso de divergência, fato raro de acontecer diante de todo o contexto legal e cultural de absoluta prevalência da chefia marital do casamento (MADALENO, 2021. p. 746).

O mesmo autor ainda destaca:

A igualdade dos cônjuges na direção da sociedade conjugal, cujo primado deve ser estendido aos companheiros da união estável, e a qualquer outra entidade familiar, só foi legalmente consagrada com a promulgação do artigo 226, § 5º, da Carta Política de 1988.20 Depois secundado pelo artigo 21 do ECA, e, na sequência, pelo artigo 1.631 do Código Civil, ao prescrever ser dos pais o poder familiar durante o casamento e a união estável, exercendo um deles, com exclusividade, o poder sobre os filhos somente na falta ou impedimento do outro, e, se entre eles houver divergência, será assegurado a qualquer dos pais recorrer ao juiz para solução do desacordo (CC, art. 1.631, parágrafo único) (MADALENO, 2021, p. 747).

Com a evolução comportamental do ser humano, bem como a evolução da sociedade em geral, esta realidade foi sendo paulatinamente modificada. As famílias que eram formadas com base em títulos que lhes garantiam a condição de uma “família detentora de posses e reconhecimento social” (status social), passaram a ser formadas por outros princípios.

Vive a família de hoje um processo de emancipação de seus componentes, todos disputando espaços próprios de crescimento e de realização de suas personalidades, convertendo-se para o futuro em pessoas socialmente úteis, em qualquer idade, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar, e ninguém mais pode ser alijado por diferença de sexo, raça ou idade da convivência social (MADALENO, 2021, p.49).

Com efeito, uma das principais e mais importantes mudanças ocorridas na sociedade a respeito da família está evidenciada na CF/88, que em seu artigo 226, § 5º, expressamente destaca que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal deverão ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

1.2 RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE NO MEIO JURÍDICO

A afetividade desde o seu surgimento na sociedade, se apresentou como fator predominante para a formação das novas famílias, ganhando grande destaque no meio social, e posteriormente nos debates doutrinários e jurisprudenciais, e por fim no texto legislativo, ainda que implícito.

MADALENO conceitua o afeto como “mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2021, p. 103).

TARTUCE, por sua vez, explica que embora o afeto transmite automaticamente um ar de positividade, pois reflete “diretamente” ao ato de amar, este não está relacionado apenas ao lado positivo, mas também ao lado negativo, citando o ódio como exemplo. Veja-se:

O afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo (TARTUCE,2021. p. 28).

Já PEREIRA (2020), destaca que o princípio da afetividade ganhou relevância na legislação brasileira, quando este se tornou efetivo nas relações familiares, quando o amor se tornou a causa maior da união matrimonial.

O princípio da afetividade ganhou assento no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as pessoas começaram a se casar por amor e a família passou a ser o locus do amor e da formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade (PEREIRA 2020, p. 97).

Em seguida, PEREIRA faz a seguinte ressalva:

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental (PEREIRA, 2020 p.97).

A afetividade passou a ser inserida na sociedade como fator predominante da formação das famílias a partir das transformações que ocorreram no século XX, oportunidade em que surgiram diversas formas de relações interpessoais (CALDERÓN, 2017 p. 06).

O reconhecimento da afetividade caminhou lado a lado com a transformação da sociedade e do surgimento das novas entidades familiares, que por sua vez tinham características diversas das que eram comuns na época (CALDERÓN, 2017 p. 06).

Segundo Maria Berenice Dias, “o afeto ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e canalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação” (2021 p. 77).

CALDERÓN (2017) explica que “paralelamente se reconheceu que as relações familiares podem se configurar com diversos liames e não apenas com base em um ou outro modelo”. Segundo o autor, na nova sociedade, denominada pelo autor como sendo “multicolorida”, os laços biológicos, afetivos, matrimoniais, assim como jurídicos e registrais, desfilam lado a lado.

A importância da afetividade nas relações familiares com o passar do tempo, tornou-se cada vez mais presentes e fundamental para a formação da família, mesmo não sendo expressamente reconhecida pela legislação, surgindo a partir daí várias discussões sobre o tema. Nesse sentido:

A afetividade passa a ser elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais percebida tanto pelo Direito como pelas outras ciências humanas. Mesmo sem regulação expressa, a sociedade adotou o vínculo afetivo como relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares (CALDERÓN, 2017 p. 07).

Já presente nas relações familiares, e conquistando um reconhecimento significativo de sua importância para a formação das famílias, inclusive no próprio direito de família, a afetividade passou a ser matéria de discussão doutrinária e jurisprudencial, conforme sustenta CALDERÓN:

No quadro brasileiro, inicialmente a doutrina e a jurisprudência sentiram tais carências legislativas e passaram a tratar de temas que ainda não figuravam no rol dos direitos expressamente positivados, mas que já eram correntes na sociedade. Diante de demandas que clamavam por uma solução que ou não eram agasalhadas ou sequer foram pensadas pela legislação, o Direito Civil passou a construir respostas com base na unidade do ordenamento, partindo de uma visão aberta das fontes do Direito (CALDERÓN, 2017 p. 08).

CALDERÓN (2017), ainda esclarece que a construção da discussão sobre a afetividade e sua eventual aplicação no direito de família ocorreu sem que houvesse qualquer previsão na norma brasileira, e que referido acontecimento chamou a atenção para uma nova metodologia de interpretação no direito civil Brasileiro.

O que merece destaque é que toda essa construção foi edificada sem que tenha havido uma positivação expressa da afetividade na legislação brasileira¹⁶, o que chama a atenção para o novo momento vivido na metodologia interpretativa do Direito Civil brasileiro¹⁷. Ante a flagrante insuficiência das categorias jurídicas positivadas, doutrina e jurisprudência passaram a construir respostas para as novas perguntas que eram apresentadas e simplesmente não podiam aguardar uma alteração legislativa. A força construtiva dos fatos sociais fez a socioafetividade¹⁸ ser reconhecida juridicamente (CALDERÓN, 2017 p. 09).

Abstrai das declarações feitas por CALDERÓN (2017), que a discussão sobre o reconhecimento da possibilidade de adoção de princípios afetivos no direito de família, sem que ao menos tivesse qualquer previsão expressa, surgiu pelo fato do texto legislativo vigente à época não mais suprir todas as demandas vividas pela sociedade.

Estava a sociedade em uma transformação histórica no seu modo de se relacionar e de criar vínculos, no entanto a legislação não evoluiu no mesmo tempo que os indivíduos, tornando-se por vezes sem eficácia, pois foram surgindo lacunas, ficando a doutrina e jurisprudência responsáveis por construir respostas e soluções para os novos problemas que paulatinamente surgiam.

Mesmo sem expressa previsão legislativa, a doutrina e a jurisprudência não deixaram de constatar a afetividade como inerente às relações pessoais, tornando possível que este posteriormente tornasse um princípio de grande relevância para a solução de conflitos do direito de família. Nesse sentido:

A afetividade assumiu paulatinamente importância crescente nas questões familiares, pois mesmo na família tradicional (biológica e matrimonial) acabou por ser considerada como digna de atenção e exercício efetivo. Em outros relacionamentos figurou como único elo a sustentá-los. É possível afirmar que os relacionamentos interpessoais, de modo geral, restaram a partir de então, de alguma forma, influenciados pela indelével marca da afetividade (CALDERÓN, 2017 p. 30).

Enquanto o Código Civil de 1916 legitimava a família “tradicional”, com previsão legal, qual seja o casamento entre o homem e a mulher, vinculando a estes apenas elos matrimoniais, sanguíneo, religioso e etc, a sociedade fora naturalmente se modificando, afetando diretamente as formas de união da família, passando estes a se unirem por um sentimento recíproco de afeto.

A CF/88, quando da sua criação, já situada na realidade de uma sociedade que passava por transformações significativas, extinguiu a família patriarcal e conferiu aos homens e às mulheres direitos e deveres iguais, conferindo igualdade entre os filhos, reconhecendo ainda outras formas de família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Contudo, é importante destacar que, embora já estivesse o poder legislativo atento às mudanças da sociedade, e da necessidade da norma brasileira caminhar ao mesmo passo, a evolução do texto legislativo ocorreu de forma lenta, o que resultou em um atraso no texto da lei, especialmente se comparado à realidade que já era vivida pela sociedade.

Vale dizer, a CF/88, ainda que reconheceu a afetividade no sistema jurídico, o fez de forma implícita, somente ganhando destaque com o advento do CC/2002, pois foi reconhecida de forma expressa, deixando de ser somente a representação do que uniam as famílias, e tornando-se princípio basilar do direito de família.

Para MESSIAS (2020, p. 636), “A afetividade demonstra a mudança, a passagem da fase de sentimento interno e inapreensível do direito para o mundo externo dos fatos, conferindo dinâmica ao mundo interno do afeto, possibilitando a apreensão jurídica das relações afetivas.”

De fato a afetividade representa uma mudança histórica para a sociedade, tanto no âmbito social, como no âmbito jurídico, que passou a ter força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas de família.

1.3 Princípio da Afetividade e Sua Aplicação no Direito de Família

O afeto, reconhecido como elo de formação das famílias ocupou um papel fundamental desde a modernização da sociedade com o surgimento de novas famílias, quais se formaram como base em critérios diversos do comum à época, sendo tão importante quanto os laços sanguíneos

Maria Berenice Dias, diz que “o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família” (2021, p. 74).

Para MADALENO o afeto “decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar” (2021, p. 103).

O reconhecimento da afetividade como princípio basilar do direito de família, conforme dito no tópico anterior surge na sociedade como parâmetro principal para a formação da família, seja ela matrimonial (aquela formada pelo casamento), informal (formada pela união estável e já reconhecida pela CF/88), monoparental (composta por qualquer um dos pais com seu filho), dentre outras, o que demonstra uma inquestionável evolução histórica, seja na sociedade, seja do direito brasileiro.

A CF/88 foi o primeiro texto legislativo a reconhecer a importância da afetividade, após várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, contudo tal reconhecimento se deu de forma implícita. CALDERÓN (2017), destaca que “doutrina e jurisprudência tiveram um papel fundamental na construção da categoria jurídica da afetividade no sistema brasileiro, uma vez que muito antes de qualquer dispositivo legislativo expresso já reconheciam a afetividade em diversos casos.”

Segundo MESSIAS (2020), a afetividade é “como elemento agregador e inspirador da família, conferindo comunhão de vidas e estabilidade nas relações afetivas”.

Não se trata o princípio da afetividade, obviamente, de um “princípio do amor”, mas de um conjunto de relações pessoais e sociais na família, externados por condutas de seus integrantes, que demonstram a existência de vínculos afetivos geradores de relações jurídicas de filiação, independentemente da definição do termo por outras ciências, como ocorre na filosofia ou na psicologia (MESSIAS, 2020, p. 635).

Abstrai das declarações do Autor que o afeto em si, não se trata somente do sentimento amor, há outros elementos que compõem o princípio da afetividade no direito de família.

Nesse mesmo sentido:

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo (TARTUCE, 2021, p.28).

Entende-se que o conceito de afeto no direito de família, não é interpretado apenas como um sentimento, mas também como uma ação, uma conduta que está diretamente ligada ao cuidado e à proteção presente nas famílias (PEREIRA, 2020).

Contudo, é importante destacar, que embora o afeto seja o grande responsável pela formação e manutenção da família nos últimos tempos, como bem leciona PEREIRA (2020), não significa dizer que com o fim da conjugalidade, acarreta o fim da família. Isso porque, notoriamente, o afeto tendo sido o elo de formação, o mesmo persiste, assim persiste também a família.

Quando não há mais comunhão de vida e de afeto, não se justifica a manutenção da conjugalidade. Por outro lado, o fim da conjugalidade não significa o fim da família, se desta houver filhos, mas apenas a transformação daquele núcleo familiar em binuclear (PEREIRA, 2020, p. 97).

Para PEREIRA (2020), “foi o princípio da afetividade que autorizou e deu sustentação para a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade.”

Ante o exposto, tem-se a afetividade, por vezes, mais relevância na atualidade para a formação da família, diferentemente dos tempos antigos, do que a própria consanguinidade, criando dentre as demais entidades familiares, a família socioafetiva. Portanto, a seguir discorrer-se-á sobre adoção socioafetiva, seu reconhecimento jurídico e o direito sucessório decorrente desta adoção.

2. ADOÇÃO SOCIOAFETIVA

Este capítulo versa sobre a adoção socioafetiva, e tem como objetivo o estudo do seu aspecto jurídico e dos direitos sucessórios advindos deste vínculo, estando o presente capítulo dividido em 03 (três) partes.

Na primeira parte será abordado sobre o conceito de adoção, na segunda parte tratará sobre o reconhecimento jurídico da adoção socioafetiva, já na terceira e última parte deste capítulo será abordado sobre o direito sucessório na adoção.

2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

VENOSA (2021), conceitua a adoção como “modalidade artificial de filiação” que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade.”

Já MESSIAS (2020), ao conceituar a adoção explica “Adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras.”

A adoção cria laços de parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado e entre este e a família daquele, análogo ao que resulta da filiação biológica, entretanto, constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, tratando-se de filiação construída no amor, quando vínculo de parentesco por opção, consagrando a paternidade socioafetiva (MESSIAS, 2020, p. 713).

Diversas são as definições para o ato de adoção, contudo estes seguem uma mesma linha de raciocínio, que é o ato de tornar como seu filho, aquele que nasceu de outro ventre, mas tornou-se seu filho por meio de um processo de adoção, possuindo os mesmos direitos que um filho biológico.

Nesse sentido, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA- dispõe que:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Vale ressaltar, o conceito de adoção por Jorge Siguemitsu:

A adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de uma pessoa, menor ou maior de idade, capaz ou incapaz, como filho na família do adotante, independentemente da existência entre elas de uma relação parental consanguínea ou afim, desfrutando o adotado de todos os direitos e deveres inerentes à filiação (SIGUEMITSU, 2011, p. 55).

Verifica-se nesta análise que, o autor conceitua a adoção de acordo com os preceitos legais.

Desta forma, conclui-se que a adoção ocorre por meio de um processo judicial, o qual confere ao adotante a condição de pai (s) do adotado, conferindo a este a condição de filho do (s) adotante (s), com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

A igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, conferida pela legislação, segundo palavras de Maria Berenice Dias (2021. p. 75), decorre do princípio da afetividade. Isso ocorre pelo fato de que a família adotiva, ao contrário da família formada pelos laços sanguíneos, ocorre exclusivamente pela relação de afeto recíproco.

2.2 RECONHECIMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO SOCIOAFETIVA

PEREIRA (2020), conta em sua obra que a prática da adoção existe desde o berço da civilização da humanidade. Segundo o mesmo: “no primeiro Código Civil da França, 1804, também conhecido por Código de Napoleão, e que instalou no mundo ocidental o sistema de codificação, a adoção foi tratada como uma filiação igual à filiação oriunda do casamento.”

Ainda sobre a história da origem da adoção PEREIRA (2020) esclarece que:

No Brasil, desde a Colônia até o Império, o instituto da adoção foi regulamentado pelo Direito português. Eram diversas referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas (século XVI) e posteriores, Manuelinas e Afonsinas, mas nada efetivo – não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se fosse autorizado por um decreto real (PEREIRA, 2020, p. 447).

Ainda que a adoção seja uma prática existente desde os tempos antigos, esta ocorria de forma totalmente diversa da atualidade. PEREIRA (2020), explica que “o processo de adoção era visto como um simples ato bilateral. Bastava a manifestação de vontade do adotante e adotado – se capaz, ou de seu representante legal, se incapaz ou nascituro –, para que se efetivasse a adoção.”

Era feito mediante escritura pública (Art. 375, CCB 1916), instituindo o parentesco apenas entre o adotante e o adotado, sem a necessidade de intervenção judicial. Era, ainda, dado ao adotado o direito de desligar-se da

Adoção ao cessar a menoridade ou a interdição, admitindo a dissolução do vínculo de Adoção por acordo e nos casos em que era admitida a deserdação (PEREIRA, 2020, p.447).

Contudo, com a promulgação da Lei nº 4.655/65, fora introduzido no Brasil a Legitimação Adotiva, que nada mais é do que o ato de autorização judicial para adotar, sendo necessário passar por procedimentos, que tem como finalidade garantir o melhor interesse do adotado. Todavia, o parentesco oriunda da adoção ainda não era estendida aos demais componentes da família.

A adoção legítima, por outro lado, deveria, necessariamente, ser feita via processo judicial, com a presença do Ministério Público e a sentença definitiva era averbada no registro de nascimento da criança, limitado apenas ao nome do adotante ou adotantes, isso porque o parentesco ainda não se estendia ao restante da família (PEREIRA, 2020, p.447).

RIZZARDO (2018), diz que a prática da adoção existe desde antes do direito romano, no entanto tinha com isso a finalidade de cultuar os antepassados. Isso porque segundo o mesmo, “no direito grego, onde preponderava o caráter de perpetuação do culto doméstico, ou da família, tinha-se como extrema desgraça a extinção da família” (RIZZARDO, 2018, p. 473).

RIZZARDO (2018), faz ressalva quanto ao local onde o instituto da adoção mais se desenvolveu, esclarecendo o mesmo, que a adoção tinha como finalidade evitar que a família daqueles que não tinha filhos consanguíneos, na maioria das vezes, por questões biológicas, fosse extinta. Sendo a adoção um meio pelo qual os romanos encontraram para ter descendentes e assim garantir a existência das suas famílias.

Foi em Roma, no entanto, onde mais se desenvolveu o instituto, com a finalidade primeira de proporcionar prole civil àqueles que não tinham filhos consanguíneos. Nos primórdios do direito, conheciam-se duas espécies: a ad-rogação, significando que um pater familias adotava uma pessoa e todos os seus dependentes, com a participação da autoridade pública, a intervenção de um pontífice e a anuência do povo, convocado por aquele; e a adoção no sentido estrito, pela qual o adotado passava a integrar a família do adotante na qualidade de filho ou neto. O magistrado era quem processava o pedido e decidia sobre a concessão (RIZZARDO, 2018, p.473).

PEREIRA (2020), cita em sua obra, como um momento importante para o reconhecimento jurídico da adoção, a introdução no Código Civil Francês, 1804, ou também como bem conhecido, no tempo de Napoleão Bonaparte, isso porque,

segundo o Autor, Napoleão não possuía herdeiros, e com o advento do Código Civil francês de 1804, a adoção fora tratada como uma filiação igual à filiação resultante do casamento.

No primeiro Código Civil da França, 1804, também conhecido por Código de Napoleão, e que instalou no mundo ocidental o sistema de codificação, a adoção foi tratada como uma filiação igual à filiação oriunda do casamento. Isto porque Napoleão Bonaparte, cuja esposa Josefina, em razão de sua esterilidade, não podia dar-lhe um herdeiro, procurou garantir, pelo Código Civil, todos os direitos aos filhos adotivos, inclusive os de sucessão, na esperança de dar uma continuidade ao seu império. No Brasil, desde a Colônia até o Império, o instituto da adoção foi regulamentado pelo Direito português (PEREIRA, 2020, p.447).

Segundo RIZZARDO (2018), “por longo período entrou em declínio a adoção, até que foi restaurada no tempo de Napoleão Bonaparte, que não tinha herdeiros para a sucessão. Constatou-se introduzida no Código Civil francês.”

Ambos os autores, convergem quanto ao momento histórico do reconhecimento jurídico da adoção, dado ao fato de Napoleão não possuir filhos biológicos, o que resultou na codificação do primeiro Código Civil da França.

Voltando ao tema principal do presente trabalho, e ao mesmo tempo fazendo uma análise ao que fora dito nos parágrafos anteriores, nota-se que com a evolução comportamental da sociedade, houve também diversas alterações na legislação brasileira, assim como, o instituto da adoção. O que antes era possível com uma simples escritura, passou a ser obrigatória a outorga judicial.

Com uma nova perspectiva jurídica, e com o advento da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), PEREIRA (2020), explica que “a adoção passou a ser medida irrevogável, e apenas mediante sentença judicial, que desvincula o adotado da família biológica para todos os efeitos, exceto no que diz respeito aos impedimentos para o casamento”.

A irrevogabilidade da adoção encontra-se prevista no artigo 39, § 1º, do ECA (Lei nº 8.069/90), que assim dispõe:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Contudo é o entendimento jurisprudencial de que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devendo ser analisado cada caso concreto, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020. 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido. 3- No que diz respeito à apontada omissão, verifica-se que os recorrentes não indicam quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes. 4- A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. 5- A sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Precedentes. 6- Está caracterizada a "prova nova" apta justificar a sentença concessiva de adoção, porquanto se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente. 7- Subsume-se a hipótese ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso. 8- Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana. 9- A hipótese dos autos representa situação sui generis na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade,

notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva. 10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado. 11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ - REsp: 1892782 PR 2020/0222398-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840366 - PR (2021/0045657-0) DECISÃO A D B e R M DA C ajuizaram ação de guarda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao sobrinho menor impúbere H V C, abrigado desde 6/9/2017, cuja guarda até então estava com a presidente do abrigo CASA LAR DONA VERA. Em primeira instância, o processo foi extinto sem resolução do mérito por entender que os requerentes não gozam de legitimidade ativa para postular a guarda do menor. A apelação interposta por A D B e R M DA C não foi provida pelo TJPR nos termos do acórdão, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO DOS TIOS DO INFANTE, DESTITUÍDO DO PODER FAMILIAR, DE OBTENÇÃO DE SUA GUARDA. SENTENÇA QUE SE MOSTRA ACERTADA. INFANTE QUE JÁ FOI ADOTADO, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ATO IRREVOGÁVEL. INUTILIDADE DA PRESENTE DEMANDA. SENTENÇA ESCORREITA. Uma vez que o infante já foi adotado em processo com sentença judicial transitada em julgada, torna-se inútil o provimento requerido nesta ação, tendo em vista a irrevogabilidade da adoção (art. 39, § 1º do ECA) sendo correta a sentença que indeferiu a petição inicial. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 75) Irresignados, A D B e R M DA C interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 489 do NCPC e 19, 25, 39, 88, 92 e 101 do ECA ao sustentar que a adoção do menor foi ilegal por desconsiderar a preferência dada pela lei à família natural. Foram apresentadas as contrarrazões. O apelo nobre não foi admitido pelo TJPR por entender que (1) o recurso especial não se presta à análise de possível ofensa aos artigos 5º, 226 e 227 da Constituição Federal; e (2) é inviável o reexame das provas dos autos na estreita via do apelo nobre (e-STJ, fls. 143/144). Nas razões do presente agravo em recurso especial, A D B e R M DA C sustentaram o afastamento dos óbices à admissão do apelo nobre (e-STJ, fls. 159/204). Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 213/216). É o relatório. DECIDO. De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. O TJPR manteve a extinção da ação de guarda ajuizada pelos autores em virtude do infante ter sido adotado em processo com decisão judicial transitada em julgada. A propósito, transcreve-se: Isso porque, em consulta ao processo na origem, observa-se que a adoção do infante Heytorjá foi concretizada, por sentença transitada em julgada, de modo que o pedido formulado na presente ação torna-se inútil, ante a irrevogabilidade daquele ato, na forma do artigo 39, § 1º do Estatuto da

Criança e do Adolescente: (e-STJ, fl. 76) Não se ignora que a interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, tendo a decisão de deferimento da adoção transitado em julgado, a ação de guarda não é o meio processual apto à sua impugnação, senão a ação rescisória, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 966 do NCPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020. 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substitua ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido. 3- No que diz respeito à apontada omissão, verifica-se que os recorrentes não indicam quais os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem analisou a questão deduzida pelos recorrentes. 4- A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. 5- A sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Precedentes. 6- Está caracterizada a "prova nova" apta justificar a sentença concessiva de adoção, porquanto se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente. 7- Subsume-se a hipótese ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso. 8- Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana. 9- A hipótese dos autos representa situação sui generis na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado,

verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva. 10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado. 11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1892782/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 15/4/2021) Ademais, merece registro que os recorrentes não indicaram como violados os dispositivos de lei federal que versam sobre a coisa julgada e que, portanto, encontram-se intrinsecamente relacionados aos fundamentos do aresto combatido. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO NCP). NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS TESES DEFENDIDAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRUPAMENTO DE AÇÕES. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A suposta afronta aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCP, não subsiste, uma vez que, no acórdão recorrido, foi solucionada a quaestio juris de maneira clara e coerente, ocasião em que apresentadas todas as razões que firmaram o convencimento do julgador. 3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedentes. 4. No que tange ao agrupamento de ações, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que o quantitativo de ações relativo a companhia sucessora será calculado levando-se em conta o número de ações apurado com base no balancete mensal (Súmula nº 371 do STJ), multiplicado por um fator de conversão, o qual engloba o grupamento de ações (REsp nº 1.387.249/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 10/3/2014). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.846.655/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 20/4/2020, DJe 23/4/2020 - sem destaques no original) Assim, quanto a esse ponto, o recurso não pode ser conhecido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia. Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Ausentes tais requisitos, incide o óbice da Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. A respeito, confira-se o precedente: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 489 DO CPC/2015.

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em violação do art. 489 do CPC/2015, visto a decisão estar e suficientemente fundamentada, solucionando integralmente a controvérsia. 3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.384.311/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 29/4/2019, DJe 6/5/2019 - sem destaque no original) Nessas condições, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de agosto de 2021. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - AREsp: 1840366 PR 2021/0045657-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 03/08/2021)

Outro fato importante, que surgiu com a promulgação do ECA, é o estabelecimento de relação de parentesco do adotado com toda a família adotiva, visto que permitiu que constasse no registro de nascimento o nome do (s) adotante(s) e dos avós do adotado (PEREIRA, 2020).

O artigo 45 do ECA estabelece que a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal, contudo, o referido consentimento fica dispensado em relação à criança ou adolescente que tenham pais desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, senão vejamos:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Destaca-se que a adoção tem como finalidade assegurar a garantia do princípio do melhor interesse da criança/adolescente, consubstanciado na existência de afeto recíproco entre o adotado e o (s) adotante (s), esta é vista como medida excepcional (PEREIRA, 2020).

A adoção como medida excepcional, que segundo a legislação ocorrerá somente após esgotadas os recursos de manutenção da criança ou do adolescente

na família natural ou extensa, está previsto também no artigo 39, § 1º, do ECA, *in verbis*:

§ 1 º-A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei

O artigo 25 do ECA, estabelece como família natural ou extensa, aquela que:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

PEREIRA (2020), vê-se este preceito de que se deve esgotar todos os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família biológica como um equívoco conceitual e principiológico, isso porque, segundo o mesmo, ao priorizar a família biológica em detrimento da afetiva, a legislação ignora a evolução do conceito de família, que para PEREIRA, deixou de ser um fato de natureza.

(...)a própria lei da adoção acaba não atingindo a sua finalidade de viabilizar a adoção e assegurar o melhor interesse da criança/adolescente, pois nem sempre o melhor para eles é permanecer no núcleo familiar biológico. Ao insistir em sua permanência na família natural, e que muitas vezes nenhum vínculo tem com eles, especialmente quando recém-nascidos, retarda-se a sua colocação em família adotiva, ficando a criança/adolescente acolhidos por longo período, situação não recomendável, fazendo com que, dificilmente, sejam adotados, já que a maioria dos candidatos à adoção se interessa por crianças de tenra idade (PEREIRA, 2020, p.448).

Abstrai-se do ponto de vista estampado por PEREIRA (2020), em seu livro, a insistência da norma jurídica em priorizar a família biológica em detrimento da adotiva, apenas por questões de consanguinidade como prejudicial e contrária a real finalidade da lei de adoção.

Isso porque, tal situação provoca uma conseqüente morosidade no processo de adoção, o que acaba fazendo com que milhares de crianças e adolescentes percam a oportunidade de encontrar uma família para chamar de sua e um lar para chamar de seu. À medida que a criança ou o adolescente ficam mais velhos, as chances da adoção ocorrer diminuem, posto que as famílias que pretendem adotar,

na maioria das vezes, preferem crianças de pouca idade, com a finalidade de acompanhar o seu crescimento.

Além do mais, quando um parente, considerado pela legislação como preferencial para deter a guarda da criança ou do adolescente, aceita “cuidar” daquele que busca um lar, apenas o faz por um sentimento de obrigação, sem que o afeto seja a causa maior, o que pode causar danos irreversíveis ao menor, posto que a falta de afeto é mola compulsória da desordem familiar. Assim leciona PEREIRA:

Esta procura pelo adotante “preferencial” costuma durar anos e, quando é encontrado, na maioria das vezes o parente assume a guarda não por amor, mas por culpa. O consagrado princípio constitucional do melhor interesse da criança fica longe do que seria realmente melhor para ela (PEREIRA, 2020. p. 449).

Vale dizer que, além de causar a morosidade no processo de busca de um novo lar para a criança ou o adolescente, tal medida põe em risco a garantia do princípio constitucional do melhor interesse destes, bem como torna inseguro o processo de adoção.

Junta-se a isso, o entendimento jurisprudencial de que a irrevogabilidade da adoção, prevista no artigo 39, §1º do ECA, não é absoluta. Ainda que a observância do afeto seja primordial para garantir o melhor interesse do menor, pela legislação prevalece a consanguinidade.

Diante desta insegurança introduzida pela legislação, revelam-se necessários os seguintes questionamentos: Até onde os interesses daqueles que pretendem adotar prevalecem sobre os interesses dos pais biológicos que ressurgem e resolvem que na verdade querem criar os seus filhos, quando já finalizado o processo de adoção e o menor já estiver inserido em um lar de família adotiva?

Ao determinar que se deve esgotar todos os recursos de manutenção da criança ou do adolescente junto à família biológica, para que estes possam ser adotados por terceiros, nota-se que a lei presume a família natural como sendo está o melhor para a criança ou o adolescente, visto que a legislação basicamente entende como suficiente o parentesco consanguínea.

Partindo da premissa de que a falta de afeto na família causa a desordem familiar, e conseqüentemente danos na vida dos menores, como o poder legislativo entender pela prevalência da consanguinidade, em detrimento da afetividade, já que

expressamente diz que se deve recorrer a adoção apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa?

Para PEREIRA (2020) “Seria irresponsabilidade fazer um processo de adoção em apenas um ou dois meses. Mas, demorar anos, como tem acontecido na maioria deles, é compactuar com o sistema que mais violenta essas crianças e esses adolescentes do que os protege.”

2.3 DIREITO SUCESSÓRIO

O artigo 41 do ECA prevê que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

Tal direito encontra-se também previsto na CF/88, em seu artigo 227, §§ 2º e 6º, que estabelece que “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 1.596 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

MESSIAS (2020), destaca que “os principais efeitos patrimoniais na adoção são os direitos recíprocos de alimentos e sucessórios entre o adotado e seus descendentes e o adotante e seus parentes.”

Isso porque, possuindo o adotado a qualidade de filho do adotante, tem os mesmos direito e deveres, não sendo os deveres somente de pai para filho, mas também de filho para pai, posto que realizado o processo de adoção, com o trânsito em julgado da sentença que constituiu a adoção, esta passa a ter os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológicas.

A reciprocidade do direito sucessório encontra-se prevista no § 2º, artigo 41 do ECA, que dispõe que “é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.”

Sobre o tema, TARTUCE (2021) explica que “a norma representa aplicação do princípio da igualdade entre os filhos, o que atinge o filho adotivo na questão sucessória.”

É também recíproco a obrigação de prestação de pensão alimentícia entre o adotado e seus pais adotivos, com previsão legal no artigo 1.696 do CC, *in verbis*:

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Ante a reciprocidade, tanto das obrigações, quanto no direito sucessório, na relação de parentesco advinda da adoção, TARTUCE (2021), entende não haver dúvidas a respeito do rompimento em relação à família biológica.

Referido argumento se dá pelo fato de que uma vez adotado, o filho passa a não ter mais nenhum vínculo com sua família biológica, ressalvando os impedimentos matrimoniais, com previsão legal no artigo 1.521 do CC/2002.

Assim conclui-se que quando adotado, o indivíduo terá direito sucessório pelo espólio deixado pelo seus pais adotivos, não possuindo direito sucessório sobre os bens deixados pelos pais biológicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento de recurso extraordinário, proferiu o entendimento de que o vínculo jurídico com os pais biológicos é anulado pelo Juiz no deferimento do processo de adoção, ou seja, não terá direito à herança da família biológica porque não é juridicamente reconhecido como da família, senão vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: Direito das Sucessões. Herança. Pedido de sobrinho que fora adotado por terceiro antes do óbito do autor da herança a se habilitar no inventário de tio como herdeiro por representação. Pai biológico pré-morto. Decisão que acolheu o pedido. Agravo de instrumento. Impugnação dos demais herdeiros. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Mérito. Acolhimento. A Lei Civil é clara em dispor que regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. Tal norma está prevista no art. 1.787 do Código Civil de 2002, como também no art. 1.577 do Código Civil de 1916. No caso, o autor da herança faleceu em 06/12/2018, quando se deu assim a abertura da sucessão, prevalecendo a Lei vigente à época de tal abertura, ou seja, o Código Civil de 2002, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu art. 41, estabelece o rompimento do adotado com a família biológica. “A adoção constituída na vigência do Código Civil de 1916, consoante o disposto nos arts. 376 e 378, não extinguiu o vínculo de parentesco natural, preservando, assim, o direito sucessório do adotado com relação aos parentes consanguíneos”. 3. Não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares, motivo pelo qual é regulada pela lei vigente à data da abertura (art. 1.577 do

Código Civil de 1916 e art. 1.787 do Código Civil de 2002)” (REsp 1477498/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015). Provimento do recurso. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 5º, XXX; XXXVI, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se a deficiência na fundamentação da repercussão geral. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF. In casu, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento: “I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. (...) II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita ‘à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal’ (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. (...) 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.” Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso sub examine, em data posterior à fixada no citado julgamento. Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é exigível a demonstração de repercussão geral, devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.”(ARE 791.424-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 18/11/2014). Cite-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/12/18. Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: Debate-se sobre se pessoa adotada teria direito a se habilitar, como herdeiro por representação, no inventário de seu tio por parte de família biológica, à luz do direito das sucessões. A Lei Civil é clara em dispor que regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. Tal norma está prevista no art. 1.787 do Código Civil de 2002, como também no art. 1.577 do Código Civil de 1916. No caso, o autor da herança faleceu em 06/12/2018, quando se deu assim a abertura da sucessão, prevalecendo a Lei vigente à época de tal abertura, ou seja, o

Código Civil de 2002. Nessa época também estava vigente o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu art. 41, estabelece: Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. O filho adotivo, que passou pelo processo legal de adoção, é reconhecido juridicamente como descendente na sucessão. Portanto, terá direito à herança de seus pais adotivos. Porém, o vínculo jurídico com os pais biológicos é anulado pelo Juiz no deferimento do processo de adoção; ou seja, não terá direito à herança da família biológica porque não é juridicamente reconhecido como da família. Note-se que, no caso, o ora recorrente foi adotado em 1974 por seu padrasto, Pedro de Souza Braga, que veio a se casar com sua mãe biológica anos após o falecimento do pai biológico – este falecido em 1961, segundo se extrai dos autos. Teve direito à herança de seu pai biológico, uma vez que, quando da abertura da sucessão na época, ainda fazia parte civilmente da família biológica. Os documentos às fls. 107, 109, 110 e 112 dos autos principais comprovam o rompimento do vínculo com a família biológica por parte do pai. Há certidão excluindo o nome do pai biológico no Registro Civil de Paulo, e a alteração também do sobrenome do recorrido, que passou a ser Braga. A partir do momento em que é adotada por outros pais, uma pessoa perde os vínculos com a família biológica e, por consequência, o direito à herança. O art. 378 do Código Civil de 1916, prevalente à época da adoção do ora recorrente, estabelece que não se extinguem pela adoção os direitos e deveres que resultam do parentesco natural, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. Todavia, conforme entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido à sucessão, que se estabelece por ocasião da morte, pois é nesse momento em que se dá a transferência do acervo hereditário aos titulares, motivo pelo qual é regulada pela lei vigente à data da abertura (art. 1.577 do Código Civil de 1916 e art. 1.787 do Código Civil de 2002). (...) Como antes salientado, o agravado fora adotado em 1974, cerca de 44 anos do falecimento de seu tio e, pelo princípio de saisine, não tem direito à herança. Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito: “Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 24/4/2019). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo

Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/7/2021) “Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/2005). “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/2021) No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/5/19. Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 3 de novembro de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1345497 RJ 0070302-88.2019.8.19.0000, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 03/11/2021, Data de Publicação: 04/11/2021)

Assim sendo, na adoção socioafetiva todo vínculo jurídico entre o adotado e sua família biológica é extinta, passando o adotado a possuir vínculos jurídicos somente com a família adotiva, não podendo usufruir o melhor dos dois mundos. Com

isso somente tem direitos sucessórios sobre os bens da família adotiva, não havendo que se falar em recebimento de herança dos pais biológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciou-se o presente trabalho com o objetivo de realizar estudo sobre a adoção socioafetiva, abrangendo para a evolução histórica da família e o reconhecimento da afetividade como vetor das relações familiares, e sua recepção pela norma jurídica brasileira.

No decorrer do presente trabalho foi possível constatar que a sociedade teve grandes transformações, quanto ao conceito de família e o seu modo de formação. Foi possível também fazer uma comparação da família da antiguidade, onde sua formação era baseada em preceitos religiosos, culturais e patrimoniais, com a família da atualidade, em que fora introduzida a afetividade com ela principal.

Tem-se a introdução da afetividade nas relações pessoais como fator histórico de evolução de toda uma sociedade, influenciando diretamente no direito de família, que hoje tem a afetividade como princípio norteador do direito de família.

Sendo a afetividade reconhecida pela legislação brasileira, viu sua influência principalmente na adoção socioafetiva. Contudo, devido a norma incidir pelo esgotamento de todos os recursos para a manutenção da criança ou do adolescente na família natural, se viu a finalidade da adoção prejudicada, visto que tal exigência, torna moroso o processo de adoção.

Além do mais, o fato de ser família biológica, por si só, não garante ao menor a proteção conferida pelo Estado, visto que ainda que presente a consanguinidade, o afeto não é garantido, assim se torna um risco para o desenvolvimento pessoal da criança ou do adolescente.

Assim sendo, compreende-se que os interesses dos adotantes e dos adotados, nem sempre estão garantidos, pois considera-se perda de tempo a insistência pela manutenção da criança ou do adolescente no berço familiar biológico, que caso ache um parente que queira as responsabilidades sobre o menor, talvez só aceitará o encargo por um sentimento de obrigação, estando às crianças ou adolescentes condenados a uma vida sem afeto dentro da própria casa, sem a garantia do direito da dignidade da pessoa humana, previsto na CF/88.

No entanto, vale dizer, que embora existam dificuldades na prática de adoção, o reconhecimento da afetividade e sua aplicação nos processos de adoção, foi de grande importância para evolução da sociedade e do próprio direito de família, embora a legislação ainda precise de alguns ajustes de modo a adequá-la à realidade social.

Por fim, foi possível verificar também através do presente estudo que a legislação confere aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres conferidos aos filhos biológicos, inclusive sucessório. Contudo, uma vez transitada em julgado a sentença que outorgou a adoção, o filho adotivo é desvinculado de sua família biológica, salvo por questões matrimoniais previstas em lei, sendo assim tem direito a herança apenas da família adotiva.

Assim sendo, apresenta-se como hipótese de solução do problema apresentado, a adoção de medidas realmente eficazes para redução do lapso temporal do processo de adoção de modo a prevenir maiores danos às crianças ou adolescentes que já se encontram em situação desfavorável por situações alheias à sua vontade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Estatuto (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AREsp 1840366 PR 2021/0045657-0 .RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO.DJ 03/08/2021, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1257197149/agravo-em-recurso-especial-aresp-1840366-pr-2021-0045657-0/decisao-monocratica-1257197161>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1892782 PR 2020/0222398-3. RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DJe 15/04/2021, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205705547/recurso-especial-resp-1892782-pr-2020-0222398-3/inteiro-teor-1205705610>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 0070302-88.2019.8.19.0000 RJ 0070302-88.2019.8.19.0000 . Ministro Luiz Fux, Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1310335288/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1345497-rj-0070302-8820198190000/inteiro-teor-1310335304>

CALDERÓN, Ricardo,. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 14ª edição, revista atualizada e ampliada, Salvador, Editora JusPodivm, 2021, disponível em <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/77747/5512-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Grupo GEN, 2021.

MESSIAS, Dimas. **Direito das famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

STOLZE, Pablo, PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição).

Editora Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Direito de Família - Vol. 5. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Grupo GEN, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões** - Vol. 5. Disponível em: Minha Biblioteca, (21st edição). Grupo GEN, 2021.